

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

PARECER Nº 141/14.

PROCESSO Nº 0351/14.
PLL Nº 22/14.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Criança Sorridente no Município de Porto Alegre.

A Carta Magna atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II e 30, inciso I).

A par disso, impõe como dever da sociedade e do Estado o de assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, e § 1º).

A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde dos municípios.

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover a tudo quanto concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II).

Declara, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 157, 160, e 161, inciso XVIII).

Institui, também, como preceito obrigatório à formulação da política municipal de assistência social, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, e impõe como dever do Município garantir a saúde, mediante formulação e execução de políticas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos (artigos 173, inciso I, e 157, § 1º).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que, por força do disposto no art. 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 3º da proposição, por consubstanciar atribuição de atividades a órgãos públicos municipais e destinação de recursos públicos.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.
Em 18 de março de 2014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594